



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº SOS /2007
SESSÃO DE 27/08/2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003340/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509465
RECORRENTE: SPECIAL BAG'S ACESSÓRIOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – LEVANTAMENTO FINANCEIRO – PROCEDÊNCIA. Após realização de levantamento financeiro/fiscal/contábil foi detectado saldo na conta “Fornecedores” sem comprovação. O Contribuinte não provou a origem dos recursos para manutenção do passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, acobertando receitas decorrentes de saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Infringência ao artigo 827, § 8.º, II do Decreto nº 24.569/1997 e penalidade a prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Agente Fiscal Autuante acusa a empresa SPECIAL BAG'S ACESSÓRIOS DE COURO LTDA de omitir receita no valor de R\$ 206.728,25 (duzentos e seis mil, setecentos e vinte oito reais e vinte cinco centavos), identificada através de levantamento financeiro referente ao exercício de 2002.

Indica o art. 92, § 8º, da Lei nº 12.670/1996 como dispositivo legal infringido. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo a peça vestibular encontram-se Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termo de Início de Fiscalização, Termo Intimação, Termo de Conclusão, Balanço Patrimonial findo em 31/12/2002, Livro Razão, Livro Diário, Relação de Duplicatas Emitidas em 2002 e pagas em 2003, Recibos de Pagamentos de Duplicatas, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais, Termo de Revelia, Pedido de Dilatação de Prazo, Contrato Social, 13º Aditivo ao Contrato Social e Termo de Juntada às fls. 03/219.

Em sua peça defensiva, às fls. 220/225, o contribuinte alega, em suma, que o levantamento financeiro realizado pela agente fiscal foi equivocado, que inexistiu qualquer omissão de receita, requer ao final perícia fiscal.

Diversos documentos foram acostados, às fls. 226/241, para compor a defesa apresentada pelo contribuinte, merecendo destaque o Relatório de Duplicatas Liquidadas.

O Julgador de 1ª Instância, às fls. 244/247, decidiu pela procedência da ação fiscal.

Irresignado, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, que dormita às fls. 254/263, renovando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória, acrescentando diversas Ementas do Conselho de Recursos Tributários de situações que considera semelhante à presente ação fiscal.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 186/2007 apresentou o seu entendimento, que repousa às fls. 268/269, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 270.

Eis o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A peça exordial do presente processo versa sobre omissão de receita, decorrente de valores registrados no balanço patrimonial de 31/12/2002, e não devidamente comprovados, resultando em passivo fictício no valor de R\$ 206.728,25 (duzentos e seis mil setecentos e vinte oito reais e vinte cinco centavos).

Na espécie, a legislação tributária estadual estabelece que a saída da mercadoria a qualquer título do estabelecimento do contribuinte, via de regra, caracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS (art. 3º do Dec. nº 24.569/1997 - RICMS):

Art. 3.º *Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

I – da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;

A propósito, diversos outros dispositivos do RICMS dispõem que a saída da mercadoria será precedida pela emissão da nota fiscal, e de acordo com as operações realizadas, veja alguns artigos nesse sentido:

Art. 127. *Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

Art. 127. (...)

§ 2.º *Os documentos fiscais de que trata este artigo serão emitidos:*
VI – *na forma do artigo 174 (incisos I a V).*

Art. 169. *Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

Art. 174. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

No caso sob análise, o agente fazendário verificou, ao fim do levantamento realizado, a existência de pagamentos cuja origem de recursos não foi devidamente comprovada.

De fato, da análise dos autos, observa-se que o contribuinte não demonstrou a origem dos recursos para manutenção do passivo de obrigações já pagas ou inexistentes. Caracterizando, desta forma, uma omissão de receitas nos termos do art. 827, § 8º, II do Dec. nº 24.569 /1997:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (NR)

§ 8.º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Como se vê, o saldo da conta "Fornecedores", informado pelo contribuinte, não devidamente comprovado, tinha por objetivo encobrir receitas decorrentes de saídas de mercadorias sem nota fiscal.

Verifica-se, portanto, dos autos, a carência de documentos ou informações que visem desconstituir a presente infração, ora imputada ao contribuinte, não justificando a realização de perícia suscitada em grau de recurso.

Desta feita, evidenciada a infração tributária, deverá o Contribuinte se submeter à sanção prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. (...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

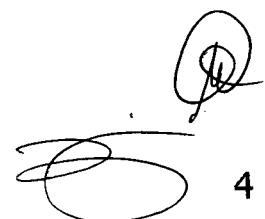
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$ 35.143,80
MULTA:	R\$ 62.018,48
TOTAL:	R\$ 97.162,28



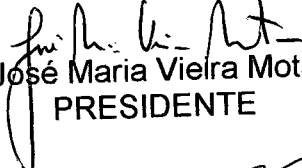
4

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **SPECIAL BAG'S ACESSÓRIOS DE COUROS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários conhecer do Recurso Voluntário, e por unanimidade de votos, afastar as preliminares de extinção e perícia suscitados em grau de recurso. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Regina Tahim Souza de Holanda.


SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE

Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Idebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO